



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 492155/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: CASSIA DE SOUZA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA, SILVANA DALPRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 745/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregões questionados anulados. Superveniente perda do objeto. Pela extinção do feito sem análise de mérito e consequente revogação da liminar anteriormente deferida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, de autoria de HV Gestão em Serviços de Saúde e Clínica Médica, por meio da qual invoca irregularidades atreladas aos Pregões Presenciais n.ºs 039, 041, 049, 053, 056 e 058, todos de 2023 e destinados à contratação de empresas para prestação de serviços de Enfermagem e Técnico de Enfermagem em diversas unidades básicas de saúde do Município de Corbélia.

Informa que ingressou com impugnação em relação aos editais dos Pregões n.ºs 049, 053, 056 e 058 em 14/07/2023, às 21:20 horas, bem como com pedido de cancelamento quanto aos editais n.ºs 039 e 041/2023. Contudo, destaca que, em aparente desconformidade com os prazos estatuídos no artigo 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, a resposta dada pela municipalidade somente se deu em 24/07/2023, às 08:12, ou seja, após os três dias úteis legalmente estabelecidos.

Na mesma oportunidade, ressalta os seguintes problemas:

(a) Em relação ao Ente Público:

1. Falta informações sobre qual tipo de Vínculo Trabalhista será aceito para a contratação dos profissionais que executaram o serviço, para que se possa balizar os custos da contratação tanto para as empresas quanto ao ente público, e que se possa dar condições igualitárias para todas as empresas participarem e concorrerem no certame – Princípio da Isonomia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Falta de informações quanto ao regramento de Leis e Convenções Trabalhistas a seguir pelas empresas, impactando diretamente no custo da prestação de serviços e regramento jurídico vigente.

3. Falta de meios de acompanhamento da exequibilidade de proposta e contratual a qual impede o Município de poder aferir os custos detalhados da contratação a que se pretende.

4. Falta de meios de controle de prestações de contas, demonstrando se todos os itens constantes na proposta de preço, de fato estão sendo cumpridas pelo vencedor do certame.

(b) Em relação ao Ente Privado:

1. Falta de informações de quais regramentos trabalhistas são possíveis na contratação do serviço a ser prestado, para elaboração de planilha de custo detalhada;

2. Falta de segurança jurídica que todos os participantes concorram de igual paridade de custo;

3. Falta de informações no custo da hora previsto em edital, para verificar o que está contemplado no custeio, devido a novo regramento do Piso Nacional de Enfermagem.

Igualmente, invoca impropriedades atreladas aos documentos enumerados para habilitação, capazes de trazer caráter restritivo ao certame, quais sejam:

(a) Certidão Negativa de Débitos – Certidão comprobatória de quitação de débitos para empresa ativa perante o Coren e Cofen da seccional da empresa licitante participante;

(b) Certidão Negativa de Procedimentos Éticos do COREN e COFEN;

(c) Certidão Negativa de Processos Trabalhistas dos funcionários a serem indicados para o trabalho;

(d) Certidão de Antecedentes Criminais, sem sequer indicar qual o órgão responsável pela respectiva emissão;

(e) Exigência de documentação de qualificação técnica profissional em fase de habilitação contraria o princípio de isonomia, *uma vez que há um intuito claro de restrição de competitividade, pois caso uma empresa tenha qualificação técnica para a realização dos serviços elencados, novamente fica impedida de participar do certame caso não tenha os profissionais para indicar na hora do procedimento licitatório*;

(f) Exigência de relação de trabalho comprovada “por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente”, pois bem, não há necessidade obrigatória de que todos os profissionais contratados sejam “responsável técnico”, uma vez que o serviço de técnico de enfermagem não contempla essa responsabilidade, ficando somente a cargo do enfermeiro a responsabilidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, superados os apontamentos puramente relacionados às previsões editalícias, ingressa o representante na *análise de todos os procedimentos licitatórios realizados até a presente data, e que se tem documentos para análise para verificar se os mesmos estão cumprindo os requisitos de habilitação dos editais*:

(a) Quanto ao Pregão n.º 39/2023:

- Destacamos em nossas observações que conforme itens 7.1.5, deveria ser apresentado os documentos dos profissionais que irão executar o objeto contratual NA FASE DE HABILITAÇÃO, sendo humanamente impossível somente 1 profissional executar as funções de enfermeiro e técnico de enfermagem, sendo assim falta a apresentação de documentos exigidos para a função de técnico de enfermagem em todos os itens 7.1.5.
- Nas contestações realizadas, a Certidão Negativa Trabalhista foi apresentada a Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT da pessoa física da sócia e não a Certidão Negativa de Processos Trabalhista que é emitido pela Vara do Trabalho e pedida no edital, faltando sócia e também do(s) funcionários a ser(em) contratado(s).
- Faltante também a Certidão de Negativas de Débitos do COFEN da empresa e Pessoas Físicas.
- Faltou apresentar CND do COREN e COFEN da Pessoa Jurídica.
- No processo licitatório há um protocolo de inscrição da Pessoa Jurídica, juntamente com e-mail do próprio COREN informando que a Inscrição da Pessoa Jurídica levará em torno de 30 dias a ser efetiva, sendo apresentado protocolo, violando assim o item 7.1.4 b). Destacamos que não há previsão editalícia para aceitação de “Protocolos” para o documento solicitado.
- não satisfeito de todo erro já apresentado, quando verificamos a continuidade das cópias dos procedimentos licitatórios, da Pag. 141 a 203 da licitação em tela e em arquivo anexado a este, verificamos diversas irregularidades de juntadas de documentos posteriores a data de realização do certame, ao arrepio das regras do procedimento licitatório.

(b) Quanto ao Pregão n.º 41/2023:

- Destacamos em nossas observações que conforme itens 7.1.5, deveria ser apresentado os documentos dos profissionais que irão executar o objeto contratual NA FASE DE HABILITAÇÃO, sendo humanamente impossível somente 1 profissional executar as funções de enfermeiro e técnico de enfermagem, sendo assim falta a apresentação de documentos exigidos para a função de técnico de enfermagem em todos os itens 7.1.5.
- Não foi apresentada nenhuma Certidão Negativa de Processos Trabalhista, nem mesmo Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da pessoa física, utilizados para a aceitação em certame licitatório anterior analisado.
- Faltante também a Certidão de Negativas de Débitos do COFEN da empresa e Pessoas Físicas.
- Balanço Contábeis faltando peças, Termo de Abertura e Termo de Encerramento, pois é a forma exigida por Lei na apresentação destes documentos.
- não satisfeito de todo erro já apresentado, quando verificamos a continuidade das cópias dos procedimentos licitatórios, em arquivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anexado a este, novamente verificamos diversas irregularidades de juntadas de documentos posteriores a data de realização do certame, ao arrepio das regras do procedimento licitatório.

A medida cautelar pleiteada foi deferida por meio do Despacho n.º 875/23-GCDA (peça n.º 21), devidamente homologado pelo Acórdão n.º 2318/23-STP (peça n.º 30).

Com isso, em sede de contraditório, a municipalidade protocolou as justificativas e os documentos pertinentes (peças n.ºs 36/43), o que motivou opinativo da unidade técnica pela procedência do feito, com aplicação de multas e determinação para que sejam anulados os *Pregões Presenciais n.º 039/2023, 041/2023, 049/2023, 053/2023, 056/2023 e 058/2023, bem como os Contratos Administrativos n.º 101.2023, 104.2023 e 105.2023, em razão dos vícios insanáveis apontados* (Instrução n.º 4707/23-CGM, peça n.º 44).

Em idêntico sentido se deu o juízo vertido no Parecer n.º 1191/23-2PC.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifiquei, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Corbélia, que os Pregões Presenciais n.ºs 039/2023 (Contratos n.ºs 104 e 105/2023), 041/2023 (Contrato n.º 101/2023), 049/2023, 053/2023, 056/2023 e 058/2023, foram anulados em 27/10/2023, cujos termos de anulação foram devidamente publicados no Diário Oficial Eletrônico – Edição Suplementar n.º 1.904, o que demanda o pronto reconhecimento da perda de objeto da presente Representação.

Ressalto que os contratos firmados não possuem despesas relatadas no Portal Informação para Todos/TCEPR.

Assim, diante de todo o exposto, **VOTO**, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente